



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Número 26

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2020:

Procede à reprogramação dos encargos relativos à segunda geração de programas obrigatórios previstos na Convenção EUMETSAT, com a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos . . . . .

3

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 10/2020:

Entrada em vigor do Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa . . . . .

6

#### Aviso n.º 11/2020:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formulado uma declaração em conformidade com o artigo 65.º à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 . . . . .

7

#### Aviso n.º 12/2020:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Azerbaijão modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 . . . . .

8

### Finanças, Modernização do Estado e da Administração Pública e Ambiente e Ação Climática

#### Portaria n.º 40/2020:

Prorrogação até 31 de dezembro de 2020 do regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, previsto no n.º 2 do artigo 14.º-B da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro . . . . .

9



## **Região Autónoma da Madeira**

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2020/M:**

Procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação . . . . .

10



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2020

*Sumário:* Procede à reprogramação dos encargos relativos à segunda geração de programas obrigatórios previstos na Convenção EUMETSAT, com a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos.

A Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT) foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/88, de 4 de agosto. Esta Convenção foi objeto de um Protocolo de Alterações, assinado em Darmstadt em 5 de junho de 1991, tendo sido aprovado para ratificação, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/94, de 11 de maio.

A EUMETSAT reúne hoje 30 Estados-Membros que assim asseguram, em conjunto, os custos de operação dos satélites meteorológicos necessários para colmatar as necessidades de monitorização atmosférica na Europa e no resto do Mundo.

Os custos da EUMETSAT são repartidos numa proporção do Produto Interno Bruto de cada país, cabendo a Portugal a responsabilidade de assegurar o pagamento dos custos da organização, no que diz respeito ao programa obrigatório, e uma percentagem variável em função da adesão a programas opcionais. Os custos atribuídos a cada Estado-membro são parcialmente recuperados sob a forma de contratos entre a EUMETSAT e organizações privadas ou públicas dos diferentes Estados. A recente antena de rastreio do novo satélite polar europeu Earth Polar System, Second Generation (EPS-SG), instalada na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, é um exemplo da aplicação desse princípio. Outro exemplo é o serviço global LANDSAF que é operado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Os custos do programa apresentam variações significativas em função da vida útil dos diferentes satélites de forma a ser assegurada a integridade do dispositivo de observação da Terra e a continuidade das observações.

No 88.º Conselho da EUMETSAT, realizado em dezembro de 2017, foi aprovada a necessidade de extensão dos programas obrigatórios Meteosat Second Generation (MSG) e Earth Polar System (EPS) até 2030, de forma a garantir a manutenção dos respetivos serviços até à operacionalização dos satélites Meteosat Third Generation (MTG) e EPS-SG. Contudo, esta decisão técnica só pode ser tomada por decisão unânime dos Estados-Membros.

A realização da despesa correspondente à participação portuguesa na EUMETSAT até 2034 foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2015, de 21 de maio. No entanto, apenas foi considerada a extensão dos programas MSG e EPS até 2024, sendo que, na sequência desta alteração aprovada pelo Conselho da EUMETSAT, torna-se agora necessário realizar a reprogramação deste programa após essa data.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1, 2, 3 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2015, de 21 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), a realizar a despesa, no montante máximo de € 74 872 360, relativa à celebração dos contratos referentes à segunda geração de programas obrigatórios previstos na Convenção EUMETSAT, com a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos.



2 — Autorizar a realização da despesa relativa às quotizações de Portugal na Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos, no montante global máximo, de € 4 073 254.

3 — Estabelecer que as despesas referidas nos números anteriores são repartidas pelos anos económicos de 2015 a 2034, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, podendo o montante fixado para cada ano económico ser acrescido do saldo que se apurar no ano anterior.

5 — Delegar no membro do Governo responsável pela área do mar, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.»

2 — Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2015, de 21 de maio, que passa a ter a redação constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de janeiro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

## ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

|                                                  | Anos         |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |
|--------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
|                                                  | 2015         | 2016         | 2017         | 2018         | 2019         | 2020         | 2021         | 2022         | 2023         | 2024         | 2025         | 2026         | 2027         | 2028         | 2029         | 2030         | 2031         | 2032         | 2033         | 2034         |
| Quotizações Base (1).....                        | 225          | 193          | 213          | 207          | 212          | 203          | 178          | 202          | 210          | 220          | 256          | 275          | 185          | 185          | 185          | 185          | 185          | 185          | 185          | 185          |
| Contratos (2).....                               | 3 880        | 4 878        | 6 111        | 6 293        | 5 905        | 5 287        | 4 298        | 3 725        | 3 514        | 2 287        | 2 443        | 3 038        | 3 418        | 2 827        | 2 503        | 2 581        | 2 351        | 2 520        | 2 817        | 4 197        |
| MTP .....                                        | 54           | 61           | 42           | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| MSG Meteosat Second Generation .....             | 611          | 269          | 294          | 325          | 304          | 164          | 153          | 154          | 155          | 147          | 165          | 166          | 167          | 167          | 167          | 167          | 0            | 0            | 0            | 0            |
| EPS Earth Polar System.....                      | 913          | 804          | 781          | 946          | 456          | 304          | 236          | 226          | 229          | 229          | 220          | 220          | 221          | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| EPS SG PP.....                                   | 206          | 20           | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| EPS SG Earth Polar System Second Generation..... | 229          | 1 572        | 2 822        | 3 134        | 2 910        | 3 229        | 2 598        | 2 139        | 2 060        | 1 126        | 1 040        | 1 434        | 2 026        | 1 518        | 1 406        | 830          | 784          | 1 154        | 882          | 1 532        |
| MTG Meteosat Third Generation .....              | 1 813        | 1 906        | 1 830        | 1 514        | 1 941        | 1 446        | 1 269        | 1 195        | 1 059        | 777          | 1 001        | 1 205        | 902          | 1 005        | 792          | 923          | 783          | 327          | 334          | 334          |
| MFG Meteosat Fourth Generation .....             | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 102          | 137          | 138          | 661          | 784          | 1 039        | 1 601        | 2 331        |
| JASON 2.....                                     | 9            | 7            | 7            | 7            | 7            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| JASON 3.....                                     | 45           | 42           | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| JASON CS .....                                   | 0            | 197          | 335          | 367          | 287          | 144          | 42           | 11           | 11           | 8            | 17           | 13           | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            | 0            |
| <b>Total (1+2).....</b>                          | <b>4 105</b> | <b>5 070</b> | <b>6 324</b> | <b>6 500</b> | <b>6 117</b> | <b>5 490</b> | <b>4 476</b> | <b>3 927</b> | <b>3 724</b> | <b>2 507</b> | <b>2 699</b> | <b>3 313</b> | <b>3 603</b> | <b>3 012</b> | <b>2 688</b> | <b>2 766</b> | <b>2 536</b> | <b>2 705</b> | <b>3 002</b> | <b>4 382</b> |

112977419



## **NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Aviso n.º 10/2020**

*Sumário:* Entrada em vigor do Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa.

Torna-se público que a Agência de Informação e Comunicações da OTAN recebeu, em 19 de dezembro de 2019, a notificação da República Portuguesa confirmando a conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo Suplementar à Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional, assinada em Otava, em 20 de setembro de 1951, entre a República Portuguesa e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, sobre o Estatuto da Agência de Informação e Comunicações da OTAN na República Portuguesa, assinado em Oeiras, em 29 de maio de 2019.

O referido Acordo Suplementar foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 221/2019, de 28 de junho de 2019, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/2019, de 22 de outubro de 2019, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2019. Nos termos do artigo 31.º do referido Acordo Suplementar, este entrou em vigor em 19 de dezembro de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de janeiro de 2020. — A Subdiretora-Geral, *Ana Paula Moreira de Abreu*.

112972137



## **NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Aviso n.º 11/2020**

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formulado uma declaração em conformidade com o artigo 65.º à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de outubro de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formulado uma declaração em conformidade com o artigo 65.º à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

### **Declaração**

Reino Unido, 30-10-2019

A Embaixada de Sua Majestade Britânica apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e tem a honra de se referir ao instrumento de ratificação (o «Instrumento de Ratificação»), que depositou a 28 de dezembro de 2018, e às Declarações que depositou no dia 28 de março de 2019 e no dia 12 de abril de 2019, relativa à ratificação pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (o «Reino Unido») da Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (o «Acordo»), desejando fazer a seguinte declaração no que respeita à ratificação por parte do Reino Unido do referido Acordo.

Na sua Decisão de 29 de outubro de 2019 (a «Decisão do Conselho Europeu») tomada em acordo com o Reino Unido, o Conselho Europeu acordou numa extensão do período para a saída do Reino Unido da União Europeia de acordo com o n.º 3 do artigo 50.º, do Tratado da União Europeia (o «Período de Extensão»), até 31 de janeiro de 2020, ou até quaisquer outras datas anteriormente especificadas nas quais o Acordo de Saída entrará em vigor.

Durante o Período de Extensão, o Reino Unido permanecerá um Estado-Membro da União Europeia. Como Estado-Membro, o direito da União Europeia, incluindo o Acordo, permanecerão aplicáveis ao e no Reino Unido.

O Governo do Reino Unido tem por isso a honra de declarar que a ratificação por parte do Reino Unido do Acordo, incluindo a sua extensão a Gibraltar, permanecerá suspensa até 1 de fevereiro de 2020, de acordo com a Decisão do Conselho Europeu.

Na eventualidade do Acordo de Saída ser assinado, ratificado e aprovado pelo Reino Unido e pela União Europeia e entrar em vigor antes de ou em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirará o seu Instrumento de Ratificação que depositou a 28 de dezembro de 2018.

A Embaixada de Sua Majestade Britânica aproveita a oportunidade para renovar os protestos da sua mais alta consideração ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de janeiro de 2020. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112977484



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 12/2020

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Azerbaijão modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 28 de janeiro de 2020, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Azerbaijão modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

#### Autoridade

Azerbaijão, 17-01-2020

(modificação)

[...] em conformidade com o artigo 6.º da Convenção [...], o departamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Azerbaijão na República Autónoma de Nakhchivan foi autorizado a emitir apostilas para documentos estabelecidos no território da República Autónoma de Nakhchivan da República do Azerbaijão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de janeiro de 2020. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112977524



## FINANÇAS, MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

**Portaria n.º 40/2020**

**de 6 de fevereiro**

*Sumário:* Prorrogação até 31 de dezembro de 2020 do regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, previsto no n.º 2 do artigo 14.º-B da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro.

A Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto, que criou o regime de «gasóleo profissional» e a Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que o regulamentou, preveem a utilização exclusiva de gasóleo marcado nos depósitos localizados em instalações de consumo próprio autorizados das empresas abrangidas e destinados ao abastecimento dos seus veículos elegíveis.

O artigo 3.º da Portaria n.º 269/2018, de 26 de setembro, prorrogou até 31 de dezembro de 2019 o regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, previsto no n.º 2 do artigo 14.º-B da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, aditado pela Portaria n.º 17/2017, de 11 de janeiro.

Tendo em consideração que as necessidades de adaptação impostas aos operadores económicos com instalações de consumo próprio se mantêm, considera-se necessário prorrogar o referido regime transitório até estarem concluídas as tarefas em curso de implementação desta medida.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Prorrogação do regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio**

É prorrogado até 31 de dezembro de 2020 o regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, previsto no n.º 2 do artigo 14.º-B da Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, na redação dada pelas Portarias n.ºs 17/2017, de 11 de janeiro, e 269/2018, de 26 de setembro.

### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2020.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 30 de janeiro de 2020. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 30 de janeiro de 2020. — O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 21 de janeiro de 2020.

112977621



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2020/M

*Sumário:* Procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação.

#### **Procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho**

A matéria da harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, assim como a organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário tem hoje acolhimento comunitário, obrigando os Estados membros da União Europeia a uniformizarem procedimentos, respeitando-se as elementares regras da concorrência e protegendo-se os tempos máximos de trabalho semanal dos trabalhadores, que se dedicam as estas atividades.

Concretamente, estas matérias encontram-se genericamente reguladas no Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, no Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR) e, igualmente, na Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março.

A todos aqueles princípios, insertos naqueles normativos, devidamente consagrados à luz do direito comunitário, pretendeu o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, dar uma resposta transpondo-os para a ordem jurídica interna, nos termos do ordenamento jurídico português.

Contudo, a realidade regional da Madeira, na área dos transportes rodoviários aconselha e obriga a uma regulação própria.

Efetivamente, razões de dimensão e escala, quer do território, quer da economia, ao que se devem aliar a descontinuidade e a condição ultraperiférica, são motivos, mais do que suficientes, para uma adequação dos dispositivos legais à realidade insular da Região Autónoma da Madeira.

Desiderato aliás, cujo enquadramento jurídico comunitário, regulado pelo mencionado Regulamento (CE) n.º 561/2006, permite excecionar, sempre que se esteja perante a circulação exclusivamente em ilhas cuja superfície não exceda 2.300 km<sup>2</sup> e que não comuniquem com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel.

Neste sentido, se encontrou atempadamente, para um segmento específico, um mecanismo de adequação da aplicação relativa à utilização do aparelho de controlo dos tempos de trabalho, das pausas e dos períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/M, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/M, de 30 de maio.

Atualmente, o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, prevê, entre outras coisas, que a forma de registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pela área dos transportes.

Assim, com a publicação da Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, estendeu-se a obrigatoriedade da forma de registo dos tempos de trabalho, nos termos aí definidos, a todos os trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.



Ocorre que, pelas razões anteriormente aduzidas de âmbito regional, se conclui facilmente que este regime não se adequa às nossas especificidades regionais, onerando desnecessariamente as obrigações das empresas abrangidas e dificultando o decurso normal diário do tempo de trabalho dos trabalhadores, cujas deslocações rodoviárias, porque restringidas pelos limites territoriais, não permitem tempos de condução longos.

Acresce, no entanto, que a forma de registo dos tempos de trabalho e as condições da sua publicidade, atualmente previstas no artigo 202.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, se afigura perfeitamente adequada também para o registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores dependentes e independentes, afetos à exploração de veículos automóveis, que circulem exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira, pelo que a forma de registo e as condições de publicidade previstas no artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, se deve considerar hoje desadequado face à previsão constante no referido artigo 202.º do Código do Trabalho.

Tendo em conta, portanto, o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conjugado, designadamente, com os artigos 202.º, 215.º e 216.º do Código do Trabalho, pretende-se através do presente diploma, uniformizar o regime relativo à forma de registo e às condições de publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis, abrangendo quer horários fixos quer os chamados horários móveis.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea n) do artigo 40.º e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, e na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração**

O artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 5.º**

##### **Regime de trabalho não fixo**

1 — Aos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis, em regime de trabalho não fixo, aplica-se o disposto no artigo 202.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — No caso dos trabalhadores independentes, as referências ao empregador devem entender-se feitas ao trabalhador independente.



3 — Para efeitos do controlo dos tempos de trabalho podem, até 30 de setembro de 2020, os registos ser efetuados no Livrete Individual de Controlo, conforme modelo aprovado e autenticado pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva.»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de janeiro de 2020.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 30 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

112972818



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750